



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito

Rua General Osório, 366 - Bairro: Centro - CEP: 98360000 - Fone: (55) 3029-9975 - Balcão virtual: (55) 99630-9421 -
Email: frrodbonitvjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002695-51.2024.8.21.0158/RS

IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO / RS - RODEIO BONITO

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO - RODEIO BONITO

SENTENÇA

TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. impetraram mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO** e do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**, todos qualificados nos autos.

Sustentou, em suma, a realização de processo licitatório na modalidade concorrência eletrônica nº 03/2024, visando a contratação de empresa para construção de ponte sobre o rio da Várzea. Indicou que foi declarada vencedora do certame a empresa Zanco Construtora Ltda. Apontou o não preenchimento pela empresa vencedora dos requisitos de qualificação econômico-financeira e técnico-operacional previstos no edital. Destacou que as exigências previstas no edital, embasadas na legislação pátria, promovem segurança quanto à capacidade econômico-financeira e técnico-operacional para execução do objeto licitado. Ressaltou que a conclusão alcançada na esfera administrativa, acerca do não afastamento da empresa do certame ou invalidação do processo por não atendimento de exigências meramente formais, não pode ser aplicada indistintamente, especialmente em relação aos requisitos fundamentais para habilitação no certame. Ao final, requereu: a) a concessão de medida liminar, para suspensão do processo licitatório objeto da lide; b) a concessão da segurança, com o reconhecimento da ilegalidade oriunda da manutenção da empresa vencedora do certame, bem como declarada a nulidade de eventuais atos de adjudicação e contratação. Juntou procuração e documentos (evento 1, INIC1).

Foi deferida a liminar (evento 4, DESPADEC1).

Notificado, o Município de Rodeio Bonito prestou informações (evento 18, CONT1). Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu o trâmite do certame licitatório em conformidade com as formalidades legais e princípios que regem a Administração Pública, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado. Ressaltou o espírito da nova lei de licitações, que indica a necessidade de aceitação de propostas e documentos que, ainda que contenham falhas, não alterem de forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos. Asseverou a regularidade da habilitação econômico-financeira e técnico-operacional da empresa vencedora. Ao final, postulou a revogação da medida liminar e a improcedência do pedido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito

Manifestou-se o Ministério Público pela denegação da segurança (evento 19, PARECER1).

A empresa Zanco Construtora Ltda. apresentou manifestação (evento 21, PET1), com posterior manifestação pela parte impetrante (evento 25, RÉPLICA1).

É o relatório.

Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

De início, **rejeito** as preliminares arguidas, porque deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento do mérito, positivado no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Sabe-se que o mandado de segurança objetiva a proteção de “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09, o que decorre do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte impetrante o reconhecimento de alegada ilegalidade na manutenção da empresa Zanco Construtora Ltda. no certame licitatório, sob o fundamento de que não atendidas exigências de habilitação, além de pugnar pela declaração de nulidade de eventuais atos de adjudicação e contratação decorrentes do processo licitatório impugnado.

Com efeito, a Administração está adstrita ao Princípio da Legalidade, que fundamenta e legitima todos os seus atos.

Logo, nas ações contra a Fazenda Pública, como no caso em exame, há que se julgar sempre de acordo com o que dispõe a lei, em atendimento ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O princípio da legalidade é a base dos demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

Nesse sentido, é válida a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 82):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...). Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Na mesma linha, leciona Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 303):

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.

Dito isso, não há dúvidas de que Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza.

No ponto, a análise da questão perpassa pela ótica administrativista, mormente no que toca à presunção de legitimidade dos atos administrativos. Os atos praticados no âmbito da administração pública gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade, o que imputa ao administrado o ônus de afastar a aludida presunção.

No que diz respeito ao processo licitatório, pertinente destacar o disposto nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 12, inciso III, da Lei nº 14.133/21:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 14.133/21

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Em juízo de cognição rasa, houve o deferimento da medida liminar, para suspender o processo licitatório, sob o fundamento de que “a empresa vencedora não atendeu plenamente às exigências do edital no tocante à qualificação técnico-operacional, e que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a disponibilidade dos recursos humanos, materiais e técnicos necessários à execução do objeto do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024 (Item 8.1.3.1, “b”)” (evento 4, DESPADEC1).

Todavia, melhor compulsando os autos, verifica-se ser caso de denegação da segurança.

Na hipótese dos autos, o próprio Município de Rodeio Bonito admite a ausência de apresentação de documentos pela empresa vencedora do certame.

Contudo, ressaltou o espírito da nova lei de licitações, que indica a necessidade de aceitação de propostas e documentos que, ainda que contenham falhas, não alterem de forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos, assegurando a regularidade da habilitação econômico-financeira e técnico-operacional da empresa vencedora.

Não se está a negar a aplicação do princípio da adstrição ao edital do certame, no que diz respeito ao cumprimento das exigências formais. Todavia, o formalismo excessivo deve ser mitigado quando afrontar diretamente outros princípios de maior relevância, como é o caso do interesse público, notadamente a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Para ilustrar, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE. COMPROVADAS. EMPRESAS LICITANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. Ainda, inexistente vedação expressa à participação de duas empresas que possuam, em comum, sócio ou representante legal. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51866701720248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-08-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS. RISCO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. MANTIDA A MEDIDA LIMINAR QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito

PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53903280220238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 26-06-2024)

No caso em tela, o Município de Rodeio Bonito explanou acerca dos documentos apresentados pela empresa Zanco Construtora Ltda., apontando o preenchimento dos requisitos atinentes à qualificação técnico-operacional e econômico-financeira, em atenção ao formalismo moderado.

Por outro lado, a parte impetrante deixou de comprovar, de forma inquestionável, a apontada ilegalidade na decisão administrativa (evento 1, PARECER11), que reconheceu a aptidão da empresa vencedora do certame, assegurado o cumprimento das exigências legais para execução da obra, com qualidade e segurança, porquanto atendidas as condições de habilitação exigidas no edital.

Diante de tais considerações, e diante da inviabilidade de dilação probatória na via mandamental, não possui a parte impetrante direito líquido e certo que dê ensejo à concessão da segurança pleiteada.

Isso posto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, DENEGO a segurança pleiteada por TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO.

Revogo, por consequência, a medida liminar deferida (evento 4, DESPADEC1).

Custas e demais despesas processuais pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publicação e registro eletrônicos. Agendada intimação eletrônica das partes e do Ministério Público.

Havendo recurso, determino a intimação da parte contrária, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões, intime-se o Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com nossas homenagens.

Oportunamente, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Almeida Sant'Anna, Juiz de Direito**, em 29/01/2025, às 16:36:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10075835939v3** e o código CRC **a39362e8**.

5002695-51.2024.8.21.0158

10075835939.V3



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

DESPACHO DO PREFEITO

Ao Setor de Licitações,

Considerando a sentença proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 5002695-51.2024.8.21.0158/RS**, que revogou a liminar anteriormente concedida e, conseqüentemente, afastou a suspensão do **Processo Licitatório Concorrência Eletrônica nº 03/2024**, fica autorizado o prosseguimento do certame.

Diante disso, adote-se as providências cabíveis para a retomada dos atos administrativos pertinentes, garantindo a regular continuidade do processo licitatório.

Rodeio Bonito, 30 de janeiro de 2025.

Paulo Duarte
Prefeito Municipal